



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000336/2003-98
Recurso nº 240.927 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.663 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria IOF
Recorrente FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO BB PRINCIPAL
GARANTIDO VII
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 1998

VÁLIDA A INTIMAÇÃO DA CONTRIBUINTE NO DOMICÍLIO FISCAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES.

Considera-se válida a intimação da contribuinte em seu domicílio fiscal, conforme Súmula n. 09:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

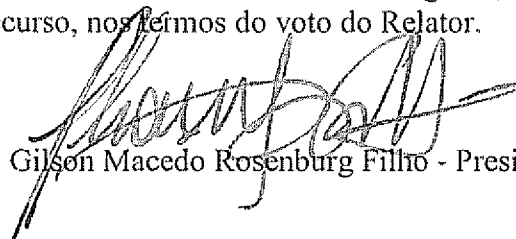
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. PRAZO IMPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para a impugnação de lançamento é de trinta dias, contados da intimação da autuação.

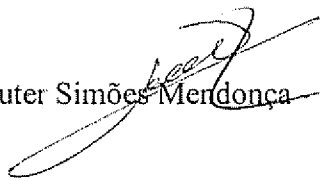
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente




Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração emitido em 16/06/2003 (fls.67/74), em decorrência de recolhimento do IOF de 1998 fora do prazo, sem o pagamento da multa regulamentar.

A autuada foi cientificada do auto de infração em 04/07/2003 (fl.85) e impugnou em 07/08/2003 (fls.01/06).

A DRJ no Rio de Janeiro I julgou a impugnação intempestiva e não a conheceu (fls.89/91).

Nos autos não consta data da ciência do acórdão do DRJ. O Recurso Voluntário foi protocolizada em 14/06/2007 com as seguintes alegações:

Preliminarmente:

- 1- A impugnação foi tempestiva, pois AR foi recebido em 04/07/2003 (fl.85) pelo Banco do Brasil S/A, que fica no mesmo prédio, mas em andares diferentes; pertence ao mesmo conglomerado econômico, mas são instituições distintas, de modo que, a notificação do auto de infração foi recebida pela autuada somente em 08/07/2003.
- 2- Decadência do lançamento, uma vez que o fato gerador se materializou em 01.06.1998, pois é relativo ao IOF da primeira semana de junho de 1998, cujo fim foi em 07.06.1998, de modo que o prazo para o lançamento finalizou em 08.06.2003 e a notificação ocorreu quase um mês após o fim do prazo.

Mérito

- 3- Inexistiu recolhimento atrasado do imposto, o que ocorreu na verdade foi falha no preenchimento da DCTF, no qual foi informado como período de apuração a primeira semana junho de 1998, quando na realidade o período era segunda semana, isto é, entre o dia 08 e 12 de junho/98. Como o imposto foi recolhido em 17/06/1998, estava dentro do prazo, pois o § 2º do art. 30 do Decreto nº 2.219/97 autoriza o pagamento do IOF até o terceiro dia da semana subsequente à de sua cobrança.

Ao fim, a recorrente fez o seguinte pedido:

*“seja provido o presente recurso reconhecendo-se a tempestividade da impugnação para o fim de declarar a decadência do direito da Fazenda Pública, no tocante à pretendida cobrança do IOF, relativo à primeira semana de junho de 1998. Se, todavia, assim não entender este Conselho, seja devolvida a matéria à Turma Julgadora, a fim de que, apreciando a impugnação, acolha o voto vencido, reconhecendo a decadência do direito ou, pelo mérito, julgue a inexistência de irregularidade na conduta da **BB-DTVM**, já que a equivocada informação de semana de competência não gera recolhimento de multa de mora”.* (grifo no original)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atendo aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cabe analisar a tempestividade da impugnação.

A recorrente foi cientificada do auto de infração no dia 04/07/2003 (fl.85), e protocolou a impugnação somente no dia 07/08/2003 (fls.01/06). Diante do lapso temporal superior a trinta dias entre a notificação do lançamento e a impugnação, a DRJ julgou a impugnação intempestiva e manteve a autuação.

Inconformada a recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que a notificação foi entregue a outra empresa do mesmo conglomerado, a qual ficava no mesmo prédio, mas de administração e representação distinta. Assim, teria recebido a notificação, de fato, em 08/07/2003.

A alegação da recorrente não deve prosperar, pois além de não ter provas da data de recebimento alegada, a própria recorrente afirma que a notificação foi entregue no endereço da sede da empresa. Além disso, conforme se verifica do cotejo da qualificação contida na impugnação (fl.01) o endereço constante na notificação (fl.85) está correto.

Por fim, cabe transcrever a Súmula nº 09 CARF, que assim dispõe:

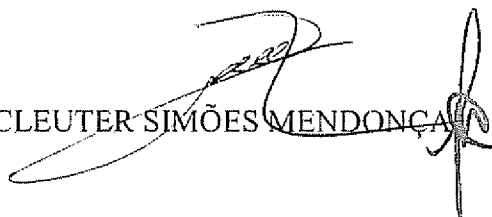
“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.


3

Logo, a data válida para contagem do prazo para impugnação é a data da assinatura do AR, isto é, 04/07/2003, de modo que a impugnação é intempestiva.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a decisão da DRJ.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by 'C S M' and a vertical line at the end.